



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.969 - SP (2017/0192930-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL MOREIRA BATISTA
ADVOGADOS : ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
VEGLER LUIZ MANCIN MATIAS - SP175985
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE TENDO POR BASE A NATUREZA E A QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A INDICAREM EVENTUAL DEDICAÇÃO DO RÉU ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS OU SER ELE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DEMANDARIA O REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. MEDIDA VEDADA PELA SÚMULA 7 DESTA STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme precedentes desta Corte Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem variáveis que podem validamente ser consideradas para embasar conclusão de efetiva dedicação às atividades criminosas ou, até mesmo, de ser o réu integrante de organização criminosa, contanto que outros elementos de prova constantes dos autos evidenciem tais condições, em conjunto com as mencionadas vetoriais.
2. Todavia, isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.
3. A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não ficou demonstrado que o acusado se dedicasse à atividade criminosa ou integrasse organização criminosa, porquanto, em que pese a quantidade do entorpecente, teria sido um episódio isolado na sua vida.
4. A desconstituição das premissas fáticas deduzidas no acórdão demandaria, necessariamente, o reexame da prova dos autos, medida incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.969 - SP (2017/0192930-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RAFAEL MOREIRA BATISTA**
ADVOGADOS : **ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075**
 : **VEGLER LUIZ MANCIN MATIAS - SP175985**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que a quantidade de droga apreendida, *quase 9 quilos de maconha, além da apreensão de uma balança eletrônica, um machadinho e embalagens plásticas idênticas àsquelas utilizadas para o acondicionamento da droga* (fl. 374) revela-se suficiente para afastar a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Argumenta que o acolhimento das alegações não encontraria óbice na Súmula 7/STJ, pois demandaria mera reavaliação de provas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Intimado, o agravado não se manifestou (fl. 401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.969 - SP (2017/0192930-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos (fls. 365/366):

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 3 anos de reclusão e 300 dias-multa, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo o Tribunal a quo dado parcial provimento ao recurso do réu, reduzindo a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, mantendo, no mais, a sentença, manifestando-se, quanto à pena, nos seguintes termos (fls. 296/298):

Cinge-se o pedido defensivo, portanto, à aplicação do redutor e subsequente redimensionamento da pena aplicada.

O pleito erigido nas razões de apelação do réu comporta parcial acolhida.

Isso porque, em que pesem as razões elencadas pelo magistrado sentenciante, não seria possível inferir da prova colhida sob o crivo do contraditório, estivesse o réu inserido no sistema de tráfico de drogas, de forma a demonstrar conduta social deplorável e personalidade voltada para o crime. Nesse passo, não surgiram evidências de que se dedicasse à mercancia por lapso temporal maior do que aquele por ele mesmo confessado. Aliás, nos seus dizeres, foi fato isolado em sua vida, assim agindo pela cupidez ínsita ao próprio delito.

Depois, a quantidade de droga apreendida, conquanto hábil para ensejar pequena exacerbação na pena-base, é de ser compensada com a confissão operada e, também, não se mostrou suficientemente expressiva, a ponto de impedir a redução prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006.

Não se pode ignorar que aquela considerável quantidade e variedade de entorpecentes poderia levar à prática de centenas de delitos de tráfico e uso próprio, envolvendo outras tantas pessoas nessa atividade ilícita. Ainda que o réu somente guardasse os estupefacientes, conforme alegou, destinando-o a outrem que a comercializasse, tinha consciência da gravidade e ilicitude da conduta.

Outrossim, sendo primário, de bons antecedentes e não ficando cabalmente demonstrado que se dedicasse ordinariamente às atividades criminosas, nem integrasse organização dessa natureza, é cabível a redução da pena nos moldes do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em apenas metade, restando definitiva 2 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 250 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluíram as instâncias ordinárias que embora a quantidade de drogas seja expressiva não ficou demonstrado que o agravado se dedicasse ordinariamente à atividade criminosa ou integrasse organização criminosa, tendo sido esse episódio fato isolado em sua vida.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme precedentes desta Corte Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem variáveis que podem validamente ser consideradas para embasar conclusão no sentido de efetiva dedicação às atividades criminosas por parte do réu ou, até mesmo, de ser ele integrante de organização criminosa, contanto que outros elementos de prova constantes dos autos evidenciem tais condições, em conjunto com as mencionadas vetoriais. Todavia, isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (AgRg no REsp 1430893/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017).

Como se observa, foi devidamente consignado na decisão atacada que (...), *Concluíram as instâncias ordinárias que embora a quantidade de drogas seja expressiva não ficou demonstrado que o agravado se dedicasse ordinariamente à atividade criminosa ou integrasse organização criminosa, tendo sido esse episódio fato isolado em sua vida.*

No Caso, para se chegar à conclusão diversa das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo entendimento:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO INTERNO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APESAR DA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (EN. 7/STJ). AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciada a dedicação à atividade criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a par de reconhecer expressamente o preenchimento dos requisitos legais do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 pelo réu, concedeu o benefício mesmo diante da quantidade de drogas apreendida, asseverando não existirem nos autos nenhuma circunstância que evidenciasse dedicação à atividade criminosa.

3. **A alteração da conclusão dada pela Instância ordinária - de que não existem elementos concretos indicativos de que a ré fazia parte, de fato, de organização criminosa ou se dedicaria ao tráfico -, implicaria reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível de ser realizado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

4. A aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 constitui direito subjetivo do réu, de sorte que, atendidos os requisitos legais, mister a aplicação da referida causa redutora de pena, devendo os parâmetros previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ser utilizados não como óbice à sua concessão, mas como vetoriais norteadoras da fixação do quantum de redução a ser aplicado no caso. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1625110/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0192930-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.687.969 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069765220158260566 0038270000 1629/2015 16292015 38270000 RI0038O270000

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RAFAEL MOREIRA BATISTA
ADVOGADOS : ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
VEGLER LUIZ MANCIN MATIAS - SP175985

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL MOREIRA BATISTA
ADVOGADOS : ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
VEGLER LUIZ MANCIN MATIAS - SP175985
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.